

ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.

LEGAL FRAMEWORK OF THE MILITARY POLICE OPERATION OF THE STATE OF GOIÁS.

SÁ, Messias Santana¹

MORAES, Nelson David Ricardo de²

RESUMO

A atuação policial militar é uma atividade essencial para a sociedade. Com enfoque na segurança pública, o trabalho tem como objetivo evidenciar a atuação da polícia militar do Estado de Goiás e se essa atuação encontra embasamento jurídico, atendendo alguns princípios constitucionais como o princípio da legalidade e moralidade, e o enquadramento jurídico voltado para os Direitos e Garantias fundamentais. Para tanto, a metodologia utilizada foi de pesquisa teórica, com base nos pensamentos de renomados doutrinadores do tema, como Álvaro Lazzarini e Balestreri. Os resultados mostraram que a Polícia Militar do Estado de Goiás tem avançado quanto as abordagens, através de estudos e a normatização do chamado POP- Procedimento Operacional Padrão.

Palavras-chave: Atuação Policial. Direitos e Garantias Fundamentais. Procedimento Operacional Padrão.

ABSTRACT

Military police activity is an essential activity for society. With a focus on public security, the objective of this work is to demonstrate the performance of the military police of the State of Goiás and if this action finds legal basis, complying with some constitutional principles such as the principle of legality and morality, and the legal framework focused on the Rights and Fundamental guarantees. For that, the methodology used was theoretical research, based on the thoughts of renowned doctrines of the theme, such as Álvaro Lazzarini and Balestreri. The results showed that the Military Police of the State of Goiás has advanced the approaches, through studies and the standardization of the so-called POP - Standard Operational Procedure.

Keywords: Police Action. Fundamental Rights and Guarantees. Standard operational procedure.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças- 2017/2018, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, messiasantana-s@hotmail.com; Águas Lindas-GO, Março de 2018.

² Professor Orientador: Pós graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo, Oficial da 42ª turma de Formação de Oficiais – CFO.

1 Introdução

A ação policial militar é um importante instrumento estatal para a preservação e manutenção da ordem pública. No entanto, o modo de agir pode definir se essa ação encontra-se pautada no conceito de Estado Democrático de Direito.

Diante deste atual cenário, de mudança de mentalidade quanto a importância dos direitos e garantias fundamentais, a ação policial, algumas vezes, é enxergada com maus olhos perante a sociedade.

Diante das adversidades experimentada pelos agentes de segurança pública, bem como pelos demais indivíduos da sociedade, cabe a reflexão jurídica da ação policial militar frente aos direitos e garantias fundamentais e direitos humanos. A partir destas considerações, buscou-se reunir informações com a finalidade de responder aos seguintes questionamentos: A ação policial militar, encontra amparo jurídico? Quais as medidas a Polícia Militar do Estado de Goiás tem adotado no tocante a abordagem policial?

É uma pesquisa importante, porque contribui, diretamente, para estudos e mudança de estratégias na ação policial, quer nas abordagens em ações preventivas, como nas abordagens em ações repressivas. O estudo tem como objetivo deixar clara a delimitação da ação policial pautada nos ditames constitucionais, respeitando a dignidade da pessoa humana.

2 Revisão da Literatura

2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DO BRASIL

Os Direitos e garantias fundamentais também são conhecidos como os direitos humanos, direitos do homem, entre outras definições, em suma eles surgem com o objetivo de proteger a dignidade humana.

A respeito do surgimento dos direitos fundamentais, para Alexandre de Moraes (1999), surgiram como resultado da reunião de várias fontes, desde as tradições enraizadas nas diferentes civilizações, até a expressão dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias iniciadas com o cristianismo e com o direito natural.

A Constituição Federal de 1988 inaugura a instauração de um regime político democrático no Brasil. Iniciando um processo avançado na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis de nossa sociedade.

É na Constituição Federal de 1988 que se definem os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, com o objetivo de balizar os poderes do Estado, com a finalidade de evitar abusos e arbitrariedades.

Com ela, os direitos humanos ganham notoriedade, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais antes adotado no Brasil.

Nessa esteira José Afonso da Silva (1990) define a Carta Magna brasileira como “a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu,” isso devido a participação do povo em sua preparação e sobretudo porque se volta categoricamente a plena realização da cidadania.

Já nos primeiros parágrafos da Constituição de 1988, destacam-se dois princípios basilares da nação brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Jorge Miranda (2012) relata que a Constituição entrega uma coesão de sentido, de valor e de aquiescência prática ao sistema dos direitos fundamentais, e

ela baseia-se na dignidade da pessoa humana, dessa maneira a pessoa é fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos mais importantes em nosso ordenamento jurídico, a base de tudo, podendo ser invocado em várias situações.

Ainda sobre as garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana, João Antônio da Costa Fernandes e Júlio Cezar Costa, destacam:

A liberdade e a igualdade são dois valores universais que traduzem os princípios básicos de que emanam todos os direitos humanos. Baseado nesses valores, a humanidade tem consolidado o reconhecimento de que toda e qualquer pessoa é dotada de dignidade, inerente à sua condição humana.

2.2 DIFERENÇA ENTRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em resumo, os direitos representam por si bens, ou seja, algo que está inserido no patrimônio ou tem como objeto imediato um bem específico da pessoa (vida, honra, liberdade, integridade física, etc.). Enquanto as garantias representam um instrumento posto à disposição das pessoas para assegurar os direitos e limitar os poderes do Estado.

2.3 ESTRUTURA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

É relevante destacar que a Constituição cria e estrutura o Estado brasileiro como uma instituição organizada política, social e juridicamente com a responsabilidade de constituir e estabelecer as bases do controle social e o desenvolvimento da nação.

Isso tudo reflete em um único objetivo, a promoção do bem comum, proporcionando a toda sociedade: segurança, saúde, emprego, moradia, educação, previdência, etc.

Para melhor compreensão é preciso entender a lição deixada por Jean Jacques Rousseau (1762), trata-se de um verdadeiro contrato social, entre Estado e sociedade, onde cada pessoa abre mão de uma parcela de sua liberdade em benefício do todo, confiando ao ente público os poderes necessários para que ele regule as

relações sociais, defendendo e protegendo cada indivíduo, e seu respectivo patrimônio, de eventuais agressões e ameaças.

Por esse motivo se estabeleceu o pagamento de tributos ao Estado (impostos, taxas, contribuições, etc.) e se autoriza, por meio das leis, que seus agentes interfiram nos direitos e liberdades de cada cidadão.

Com a Constituição de 1988, o Brasil adotou como forma de governo a República, organização política que visa a coisa pública, o interesse de todos. Como forma de Estado o federalismo, que nada mais é que uma organização descentralizada, tanto administrativa como politicamente, propiciando a divisão de competências entre o governo central e os estados-membros que direcionam os rumos da nação.

Dessa maneira, foi caracterizado o Estado democrático de direito, que é destinado, através da proteção jurídica e material, a garantir o direito das liberdades civis, dos direitos humanos e garantias fundamentais. Para tanto em sua estrutura tem por fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político.

2.4 PODER DE POLÍCIA

Segundo Carvalho Filho (2011) o poder de polícia é conceituado como: “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.”

Para Hely Lopes Meirelles (1999) o conceito de poder de polícia é o que segue:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O Poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.

Para Di Pietro (2014) existem duas concepções ao conceito de Poder de Polícia, o clássico e o moderno, onde o clássico ligado à concepção liberal do séc. XVIII, onde o Estado limitava o exercício dos direitos individuais em prol da segurança pública. No conceito moderno de poder de polícia, abarcado no direito brasileiro, a

atividade do Estado consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público.

Prosseguindo em sua lição Di Pietro (2014) leciona que o esse interesse público abrange os mais variados setores da sociedade, como segurança, moral, saúde, meio ambiente, propriedade entre outros. Dessa maneira, surge divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito e etc.

O poder de polícia se subdivide em dois, o Legislativo e Executivo. Partindo do princípio da legalidade, o que coloca limites a Administração de impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, por obvio, quando se fala no poder de polícia de limitar o exercício de direitos individuais, está implícito que essa limitação esteja com a devida previsão legal, conforme Di Pietro (2014).

No Direito positivo o poder de polícia está elencado no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/1966), em seu artigo 78 que o define da seguinte maneira:

considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

2.4.1 POLÍCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA

Para Álvaro Lazzarini (1994) no poder de polícia existe uma dicotomia, pois ele se caracteriza diante de duas atividades, quais sejam, a de Polícia Administrativa e a de Polícia Judiciária. E essa dicotomia tem causado confusões no legislador, disputas entre entidades policiais, que não se acomodam aos limites impostos pela lei de suas competências institucionais, e por isso, aos limites do Poder de Polícia, gerando prejuízo ao administrado, que recorrentemente, termina por aceitar abusos de autoridade, por excesso ou desvio de poder.

Ainda nessa esteira Álvaro Lazzarini (1994) ensina que a Polícia administrativa, trata-se da propriamente dita preventiva, embasada pelas normas e princípios jurídicos do Direito Administrativo, enquanto a polícia judiciária exerce a função repressiva, desempenhando atividade administrativa de auxiliar da repressão criminal, devendo enquadrar-se nas normas e princípios do Direito Processual Penal.

Nesse contexto assevera Di Pietro (2014) “A primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas.”

Para Di Pietro (2014), essa diferença entre a polícia administrativa e a polícia judiciária não é integral, pois a polícia administrativa pode atuar tanto preventivamente quanto repressivamente. A supramencionada jurista deixa como exemplo de atuação preventiva: “proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores”. Ainda nesse sentido a autora deixa como exemplo de atuação repressiva da polícia administrativa o seguinte exemplo: “a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator”. Dessa maneira a polícia administrativa estaria, nas duas hipóteses, tentando evitar que um indivíduo provoque maiores danos a coletividade. Portanto, vale dizer que a polícia preventiva é também repressiva.

2.5 A AÇÃO POLICIAL

A Constituição Federal de 1988, delimita quais são os órgãos que são aptos a promover segurança pública e particulariza os tipos de atividades confiadas a cada um deles. Esses órgão são as diferentes polícias no cenário brasileiro. A saber: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Cada um desses órgão desenvolve seu trabalho em áreas específicas de ação, entretanto eles tem em comum a atividade primordial que é a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, em conformidade com caput do art. 144, da Constituição de 1988, ao estabelecer como órgãos de segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No entanto, para Álvaro Lazzarini (1994) a polícia militar além de abarcar a função de policiamento ostensivo, cabe-lhe também a competência residual, que nada

mais é que o exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos constante no rol taxativo do supramencionado artigo.

A ação policial brasileira está detalhada na Carta Cidadã, frente a importância do trabalho policial que dependendo do modo de agir em sua atividade pode ou não confirmar o Estado Democrático de Direito. Deixando claro a importância, seriedade e dimensão única, pois deve atuar de forma a impedir que as garantias e liberdade constitucionais sejam violadas, conforme entendimento de Goldstein(2003):

A polícia não está apenas obrigada a exercer sua limitada autoridade em conformidade com a Constituição e, por meios legais, aplicar suas restrições: também está obrigada a observar que outros não infrinjam as liberdades garantidas constitucionalmente. Essas exigências introduzem na função policial a dimensão única que torna o policiamento neste país um ofício seríssimo.

O parágrafo 5º, do artigo 144, define:

Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Nesse contexto, ao cumprir a missão de dimensão constitucional o policial pratica atos que restringem liberdades individuais, exerce o poder de polícia com seus requisitos e limitações próprias da esfera administrativa de ação do Poder Público, a exemplo disso temos a abordagem policial com busca pessoal, é importante lembrar o ensinamento deixado por Álvaro Lazzarini(1999):

O ato de polícia administrativa ou ato de polícia preventiva, como exteriorização do Poder de Polícia da Administração Pública, tem a mesma infraestrutura de qualquer outro ato administrativo. Nele se encerra a manifestação do "Poder de Polícia" e, assim, para ser válido, o ato de polícia deve partir de órgão competente, tendo em vista a realização do bem comum, observando a forma que lhe for peculiar e que poderá ser a escrita, verbal ou simbólica, tudo diante de uma situação de fato e de direito que diga respeito à atividade policiada, devendo, finalmente, ser lícito o seu objeto. Em outras palavras, como qualquer outro ato administrativo, o de polícia deve conter os requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Contudo, é cabível lembrar que apesar de ser uma polícia preventiva, a Polícia Militar também atua de repressivamente, ou seja, quando se depara com a ocorrência de ilícito penal que não conseguiu evitar, essa ocorrência é conhecida como "repressão imediata", objetivando o reestabelecimento da ordem pública infringida.

Nesse sentido, estabelece Álvaro Lazzarini (1999), a ordem pública, ao ser violada, em virtude de ilícito penal, deverá ser reestabelecida prontamente de forma automática pelo órgão de polícia administrativa que detenha a competência constitucional de preservação da ordem pública. Trata-se da repressão imediata, fundamentada no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, porque, uma vez que não

alcançou êxito na preservação da ordem pública, o órgão policial que detém essa competência deve restabelecê-la imediata e automaticamente.

Assim, a ação policial é um importante instrumento do Estado para realização da finalidade pública. E esta deve permear toda a realização do ato de abordar, desde a concepção da conduta suspeita, até o objetivo inalterável de promover a segurança e proteger a sociedade, que é o fim deste ato de interferência.

3 Resultados e Discussão

Álvaro Lazzarini (1999), segue ensinando que na realidade do dia-a-dia, operadores do direito público, juristas ou mesmo os simples policiais que cumprem suas duras missões nas ruas, distante de gabinetes dos manuais de direito administrativo ou de Direito Processual Penal, em que não poucas vezes, devem decidir diante de normas jurídicas amplas e vagas, no desenrolar da missão policial, do qual não podem se esquivar do estrito dever legal de, em defesa da cidadania, fazer escolhas críticas em fração de segundo, conforme alude o George L. Kirkham (1975), professor da Universidade da Flórida, Estados Unidos da América, em seu artigo intitulado De Professor a Policial, citado por Álvaro Lazzarini (1999) “[...] será sempre tomada com a incomoda certeza de que os outros, aqueles que tinham tempo de pensar, estariam prontos para julgar e condenar aquilo que fizeram ou aquilo que não tinham feito.”

Inegavelmente a ação policial encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, obedecendo aos princípios da legalidade e da moralidade, respeitando os direitos do cidadão, as liberdades individuais e públicas, agindo discricionariamente.

Álvaro Lazzarini (1999 apud FIGUEIREDO MOREIRA NETO, 1990) relata que existem três sistemas de limites a discricionariedade no poder de polícia, especialmente o voltado para segurança pública, são eles: a legalidade, a realidade e a moralidade, a legalidade é o mais importante dos limites. Ele comporta a normatividade a qual deve ser pautada o exercício do poder de polícia de segurança. A realidade é o segundo sistema, além da observância dos parâmetros legais, é indispensável que os pressupostos fáticos do exercício do poder de polícia sejam reais. Por fim, o terceiro sistema de limites da discricionariedade no poder de polícia figura a razoabilidade, em suma trata-se da finalidade. A razoabilidade é definida

como uma relação de coerência que deve pautar a ação policial, nesse caso com poder público, e a finalidade específica expressa na Lei.

Para Di Pietro (1991), a discricionariedade deixa de ser liberdade de atuação limitada pela Lei, e passa ser a liberdade de atuação limitada pelo Direito. Ou seja, é um processo de construção do Direito, muito devido ao entendimento jurisprudencial, onde o Poder Judiciário não se resume apenas a aplicação pura e simples da Lei.

A Polícia Militar do Estado de Goiás com o intuito de normatizar uma doutrina de patrulhamento ostensivo, desenvolveu o Procedimento Operacional Padrão - POP, o que acarreta em uma abordagem padrão para cada situação fática. Com isso, trouxe maior segurança jurídica, nas ações policiais, ao Policial Militar e a sociedade goiana em geral.

A boa qualificação profissional do policial militar reflete em um melhor atendimento as suas demandas diárias, posto que ele é considerado “linha de frente”, tem contato imediato com a população, podendo inclusive fazer uso da força. Com a implementação do Procedimento Operacional Padrão, esse contato com o cidadão tornou-se mais profissional e humanizado, sendo respeitado os princípios e as garantias fundamentais elencadas em nosso ordenamento jurídico.

A doutrina do Procedimento Operacional Padrão, minimiza a margem de erros na ação policial. Para tanto é necessário uma boa educação e formação dos policiais militares. Cada policial deve conhecer essa doutrina e se dedicar ao máximo no momento de colocá-la em prática.

Para Meirelles (1993), o direito do cidadão não é absoluto, pois o termo absolutismo é sinônimo de soberania. Assim o homem não é soberano na sociedade, por isso o seu direito é relativo.

Nesse sentido, assim como os Direitos individuais do cidadão é relativo, o poder de polícia também não deve ser absoluto. Dessa maneira, ensina José Cretella (1981) “[...] importante ressaltar que o poder de polícia quando se tratar de restrições a direitos individuais, não deve ser exacerbada ou dispensável, para que não se caracterize abuso de poder.”

Para Balestreri (1998) a polícia é considerada um superego social, nas diversas culturas, de sorte que a sua inexistência traria o caos. Em todas as sociedades contemporâneas se faz presente o poder de polícia. Baseado numa série de direitos humanos a polícia zela pela segurança pública, pela integridade dos cidadãos honestos e obreiros, nas mais diversas atividades.

Ou seja, a presença da polícia na sociedade deve ser pautada no equilíbrio, sem a polícia a sociedade estaria fadada ao caos, no entanto o poder de polícia sendo exercido além do necessário configura abuso de poder.

Assim, a ação policial deve ser transparente, ao ponto que seja fácil a identificação da moralidade e o antagonismo ao crime. Dessa modo, a função pedagógica fica evidenciada pela coerência e firmeza das ações policiais.

No entendimento de Balestreri (1998), a ação policial indevida acarreta traumas por anos e até pela vida inteira, de igual modo, a ação policial correta do “bom policial” será sempre lembrada com contentamento e comodidade. O policial militar deve refletir na importância de suas ações e ter em mente que serão lembradas positivamente ou negativamente.

Ainda nesse pensamento, Balestreri (1998) destaca que a polícia tem uma visibilidade moral, e que tal instituto é que a convence da sua responsabilidade paternal (mesmo que não paternalista) a comunidade. O zelo pela ordem pública diz respeito ao exemplo de conduta, arraigado em princípios. Todos os princípios devem ser considerados mesmo quando diante da prisão, guarda e condução de indivíduo transgressor da Lei. Quando o policial abre mão dos princípios de civilidade, quando em contato com os transgressores da Lei, ele abona a violência, acaba contaminado, fugindo da realidade a qual se espera de um policial, embaraça o imaginário popular e de igual sorte rebaixa-se a igualdade de procedimentos dos malfeitores a quem devia combater.

A sociedade espera uma atuação policial dentro da legalidade de forma transparente, ilibada, que não gere dúvidas ao senso comum quanto ao profissionalismo no desempenho de sua atividade. Para tanto, não se pode afastar os princípios e garantias fundamentais, elencadas em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Do contrário, o trabalho policial se torna mais complicado. A sociedade não confia na polícia que rouba, que tortura, que comete homicídios, racismo, e toda sorte de corrupção entre outros. Se um policial comete algum desvio de conduta, logo toda corporação restará manchada, no senso comum. Desconstruir uma imagem negativa é um processo lento e árduo.

E justamente para que não incorra nessa imagem negativa a normatização da doutrina operacional, realizada através do POP, pela Polícia Militar do Estado de Goiás representa um avanço significativo no trato para com a sociedade local. Posto que há previsão legal para cada ação policial elencada no POP, inclusive para o uso

seletivo da força, a posição do armamento em cada abordagem, lembrando que isso gera segurança ao cidadão, indivíduo infrator da Lei e ao próprio policial militar.

4 Considerações Finais

A polícia militar no desenvolvimento de sua atribuição constitucional diariamente depara-se com a resolução de problemas, em que a tomada de decisões deve ser rápida. Apesar dessa rápida tomada de decisão, ela deve ser pautada na legalidade e moralidade.

A Polícia militar deve agir sempre pautado nos princípios constitucionais, mesmo nos momentos mais críticos, como o de prisão. Caso o policial militar desrespeite esses princípios ele terá falhado em sua missão, igualando-se ao infrator da Lei.

A instituição chamada Polícia é imprescindível para o equilíbrio social, e sua atuação deve ser enérgica, opondo-se ao crime de forma clara, cuidando para a manutenção da segurança pública.

Revestida dessa nobre missão, a Polícia Militar do Estado de Goiás destaca-se no cenário nacional pelo desenvolvimento de uma atuação padronizada, através do POP. A criação do Procedimento Operacional Padrão – POP, passou a balizar a atuação da supramencionada polícia, dando maior segurança jurídica nas abordagens para a sociedade goiana.

Esse estudo contribui para a melhor compreensão da atuação policial, em especial a Polícia Militar do Estado de Goiás, que tem avançado no que tange a obediência da Lei em sua atuação.

Todavia esse estudo não esgota o assunto sobre a atuação policial, é indispensável que novos estudos sejam desenvolvidos para o melhor compreensão. Para isso, a Polícia Militar do Estado de Goiás tem incentivado novos estudos com enfoque na segurança pública.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia** – Passo Fundo-RS, CAPEC, Paster Editora, 1998

CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p.70

CRETELLA JÚNIOR, José. **Polícia e Poder de Polícia**, publicação cit., p. 31-32.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. Editora Atlas, São Paulo, 1991, p. 171.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. P. 124

FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Diogo de. **Considerações sobre os limites da discricionariedade do exercício do Poder de Polícia de segurança pública, "Intervenção em Paineis sobre o Tema, no II! Congresso Brasileiro de Segurança Pública**, Fortaleza, Ceará, maio de 1990.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 205.

LAZZARINI, Álvaro. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 198:69-83, 1994

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 97.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Poder de Polícia e Segurança Nacional**. Imprensa Oficial do Estado, São Paulo, 1972, p. II; *idem*, **Direito Administrativo Brasileiro**, 18ª ed., 1993, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, p. 119.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1999. p.115

MIRANDA, Jorge, **Manual de direito constitucional**. v. 4, p. 166.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 178

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed., 1990, p. 80.